



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
VARA CÍVEL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI  
Rua Paraíba, 541 - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45) 3284-7412 -  
E-mail: mcr-1vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002005-31.2020.8.16.0112**

Processo: 0002005-31.2020.8.16.0112  
Classe Processual: Ação Civil Pública Cível  
Assunto Principal: DIREITO DA SAÚDE  
Valor da Causa: R\$1.000,00  
Autor(s): • Ministério Público de Marechal Cândido Rondon  
Réu(s): • Município de Marechal Cândido Rondon/PR

*Por que foi que cegamos*

*Não sei, talvez um dia se chegue a conhecer a razão*

*Queres que te diga o que penso*

*Diz*

*Penso que não cegamos*

*Penso que estamos cegos*

*Cegos que veem*

*Cegos que, vendo, não veem*

*(Ensaio sobre a cegueira, José Saramago)*

## **DECISÃO**

**Vistos para decisão.**

1.Inicialmente, proceda-se à **redistribuição da presente demanda para a Vara da Fazenda Pública**, já que o feito é afeto ao interesse municipal. Retifique-se em D. R. e A.

Entretanto, em respeito à urgência que a situação demanda, e como este Magistrado responde, também, pela Vara da Fazenda Pública desta comarca, passo a decidir.



**2. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em desfavor do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.**

O requerente afirma, em síntese, que o Decreto Municipal nº 088/2020, no qual foi permitida a reabertura do comércio local, viola a legislação federal correlata ao tema, por não ter base científica, por violação às regras de proteção à saúde e integridade dos cidadãos e por não existirem condições de fiscalização por parte das autoridades públicas em relação às medidas sanitárias aptas a permitirem o reinício das atividades, bem como pela inexistência de plano de contingência, no âmbito municipal, para eventual sobrecarga do sistema público de saúde.

Requeru, liminarmente, a suspensão do Decreto Municipal nº 088/2020, restabelecendo-se os efeitos dos Decretos anteriores (nº 079/2020 e 081/2020).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

**3. De proêmio, insta consignar que, neste exato momento, a sociedade mundial vive uma situação excepcionalíssima, decorrente do avanço do denominado *coronavírus*. Quase um milhão de pessoas foram contaminadas, e outro tanto ainda será, além de milhares de indivíduos que, infelizmente, perderão suas vidas em razão da doença que referido vírus provoca, a COVID-19.**

Autoridades de várias nações ao redor do globo têm tomado medidas para conter a pandemia. Algumas com medidas mais restritivas, outras mais brandas.

Neste cenário, o que se percebe é que um grande número de países tem adotado o distanciamento social como uma das medidas mais eficazes para conter o avanço do vírus ou, ao menos, frear o número de contágios a ponto de garantir que o sistema de saúde consiga suportar a quantidade de doentes que precisarão, inexoravelmente, de atendimento hospitalar.

Se, por um lado, o distanciamento social, acompanhado da restrição de atividades não essenciais, privilegia a saúde e a vida das pessoas, já que menos indivíduos correrão o risco de se contaminar, na medida em que o vírus é de fácil transmissão, por outro, porém, arrefece a atividade econômica de tal forma que poderá levar empresários à bancarrota e trabalhadores à perda de empregos e de renda.

Some-se a isso o fato de que, no Brasil, e em Marechal Cândido Rondon não é diferente, é expressivo o número de pessoas que vivem de trabalhos informais, e que, com seu ganha pão, recebem o valor de um dia de labuta para poder comer e alimentar seus filhos no outro. E,



assim, sem qualquer poupança para dias mais difíceis, seguem suas vidas quase que sem perspectiva de melhora, com poucas, e às vezes nenhuma, ajuda governamental ou da sociedade civil.

Se não bastassem as dificuldades cotidianas a que todos os brasileiros estão sujeitos, agora, adicionou-se uma outra, e, como não poderia deixar de ser, mormente quando as autoridades públicas não se entendem nas medidas a serem adotadas, as controvérsias são levadas à apreciação do Poder Judiciário, sobretudo em casos como o presente, em que estão em jogo direitos fundamentais do ser humano, como a vida, a saúde, o trabalho, a livre iniciativa, etc.

Acredito, no entanto, que não cabe ao juiz definir aquilo que é, digamos, “o certo” no enfrentamento da pandemia (se é que isso é possível), ou seja, se abre ou se fecha o comércio, se o distanciamento é o recomendado ou não, em que grau devemos nos afastar uns dos outros, se a máscara deve ou não ser utilizada, etc. Isso, sem sombra de dúvidas, é atribuição das autoridades de saúde e sanitárias. Qualquer ingerência do Poder Judiciário neste particular poderá ser caracterizada como indevida intromissão no mérito administrativo.

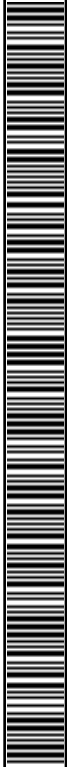
Compete ao Estado-Juiz, aí sim, como garantidor dos direitos fundamentais e guardião do Estado Democrático de Direito, a que **TODOS** estamos sujeitos, aquilatar **se a decisão administrativa tomada, no caso, pelo Sr. Prefeito Municipal, a qual não concorda o órgão ministerial, está ou não em consonância com o ordenamento jurídico.**

Se, ao final, este Magistrado concluir em suspender o Decreto Municipal inquinado, como pretende o Ministério Público, é porque entendi, mediante análise, estritamente, das normas jurídicas, que a opção administrativa não está de acordo com a lei, em sentido amplo. O mesmo ocorreria se, por exemplo, o Decreto determinasse o extremo oposto, qual seja, o fechamento total do comércio, inclusive de atividades essenciais, e, provocado pela pessoa ou órgão legitimados, entendesse em suspender tal norma e, por via de consequência, abrir o comércio. Da mesma forma, a conclusão é que, nesta suposição, a norma municipal também teria violado alguma regra ou princípio jurídico.

A análise judicial, portanto, é de cunho eminentemente técnico-jurídica, não havendo espaço para qualquer tipo de ilação em sentido diverso. Eventual discordância com a decisão judicial, o que é plenamente aceitável e, diria, enriquecedor para o debate, deverá ser manejada pelos meios processuais adequados, previstos no próprio ordenamento jurídico, porque **é assim que o Estado de Direito funciona, mesmo em época de pandemia.**

Passo ao exame da liminar.

4. Nos termos do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência demanda a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Ambos os requisitos se encontram presentes, sendo caso de deferimento da medida, conforme a seguir exposto.

**4.1.** Com a Constituição Federal de 1988, os Municípios foram erigidos à categoria de entes federados, participando da federação brasileira assim como os Estados-membros e a União e, com isso, ganhando certas competências a serem exercidas.

A questão posta nos autos envolve, em um primeiro quadrante, a competência municipal para regulamentar o direito à saúde e o funcionamento do comércio.

No que concerne à **saúde**, a Constituição da República, em seu art. 6º, estabelece, dentre outros, a saúde como direito social e garantia fundamental.

Noutra via, no sistema protetivo dos direitos sociais, o art. 196 da Carta Magna estabelece o DEVER do Estado de prever e prover os meios de alcançar, manter ou recuperar a saúde de forma universal. Veja o texto:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (grifei)*

Mais que uma obrigação, o Estado tem o dever de prestar os serviços necessários à devida assistência à saúde da pessoa, de forma a preservar sua vida, com todos os requisitos indispensáveis a uma existência digna.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990, que regulamentava o Sistema Único de Saúde, prevê uma **estrutura hierarquizada e descentralizada para as ações na área da saúde**, focada nos Municípios, mas de **ação integrada** entre todos os entes.

A propósito:

*Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

(...)

*IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:*

*a) ênfase na **descentralização dos serviços para os municípios**;*

*b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;*



**X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;**

(...)

**XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.**

(...)

**Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:**

(...)

**XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação. (grifei)**

A leitura da regulamentação geral trazida pela Lei nº 8.080/1990 faz surgir a conclusão de que, apesar de o sistema de saúde ser descentralizado, DEVE funcionar de forma harmônica e integrada, ou seja, a harmonia pressupõe a atuação em uma mesma direção (**a mais protetiva à saúde da população**), em detrimento de normas e atos que possam aumentar os riscos à saúde não apenas dos municípios, mas também de todo o Estado.

No que diz respeito ao **funcionamento do comércio**, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de há muito, também é firme e pacífica no sentido de que ao Município foram atribuídas competências para geri-lo. Tal entendimento, inclusive, está fundado em dois verbetes sumulares, um deles de natureza vinculante. Assim:

**Súmula Vinculante 38:** *É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

**Súmula 419:** *Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.*

Sem muita dificuldade, é possível concluir que os entes municipais, juntamente com o Estado-membro e a União, possuem competência concorrente para legislar sobre ambos os assuntos.

O que vai definir quando e como o Município atuará é a chamada **preponderância do interesse**, a qual, de acordo com balizada doutrina:

*A Carta da República prevê, no parágrafo único do art. 23, a edição de leis complementares federais, para disciplinar a cooperação entre os entes tendo em vista a realização desses objetivos comuns. A óbvia finalidade é evitar choques e dispersão de recursos e esforços, coordenando-se as*



*ações de pessoas políticas, com vistas à obtenção de resultados mais satisfatórios.*

*Se a regra é a cooperação entre União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios, pode também ocorrer conflito entre esses entes, no instante de desempenharem as atribuições comuns. Se o critério da colaboração não vingar, há de se cogitar o critério da preponderância de interesses [...]*  
**[1]**

A competência de cada ente tem estreita relação com o que a norma visa resguardar, se nacional, estadual ou municipal. Quando concorrente a competência, à União cabe a edição de normas gerais (CF, art. 24, § 1º), deixando aos demais entes a competência para particularizá-las segundo seus interesses, desde que não contrariem a lei geral.

O que Constituição Federal assegura ao Município, portanto, é a competência para legislar “*sobre assuntos de interesse local*” (art. 30, inciso I), posto que, aqui, **no âmbito local, é que o interesse municipal preponderará, desde que, por certo, não conflite com as normas gerais estaduais e federais.**

Para HELY LOPES MEIRELLES, “*o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União*”**[2]**.

Já com relação à competência legislativa concorrente, assevera que “*havendo **conflitos entre legislações, deve predominar aquela mais restritiva** (desde que cada uma se atenha ao campo próprio de seus interesses predominantes), já que, no caso, visa-se à satisfação do interesse público*”**[3]**.

**4.2.** Neste contexto de competências concorrentes, é de suma importância observar como se dá a atuação municipal no que concerne ao combate à pandemia de coronavírus, segundo as normas editadas recentemente.

Como já afirmado, é fato público e notório que o mundo enfrenta uma pandemia de proporções inéditas, que tem levado a um número alarmante de infectados e de mortos, ao fechamento de fronteiras, à decretação de medidas de quarentena, de isolamento social, ao colapso dos mais estruturados sistemas de saúde das nações mais desenvolvidas e, supostamente, mais preparadas para enfrentar um quadro dessa ordem.

A situação é **gravíssima** e não há qualquer dúvida de que a infecção por coronavírus representa uma ameaça à saúde e à vida da população.

Acerca do assunto, destaca-se a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, em 30/01/2020, bem como a elevação do estado da contaminação à pandemia, em 11/03/2020, em



razão da rápida disseminação geográfica apresentada pela doença.

A experiência de diversos países no combate ao novo coronavírus tem demonstrado que boa parte da população terá contato com o vírus, mas que é preciso tomar medidas sanitárias que reduzam a velocidade de disseminação, pois os casos graves acabam sobrecarregando os sistemas de saúde (já naturalmente sobrecarregados), dada a necessidade de internação hospitalar, levando-os ao colapso.

A necessidade de tais medidas restritivas constitui **opinião unânime** da comunidade técnica e científica sobre o tema, conforme manifestações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Infectologia, conforme se observa abaixo:

**- Declaração do Diretor Geral da Organização Mundial de Saúde:**

(...)

*Para reduzir a velocidade de contágio do COVID-19, muitos países introduziram medidas sem precedentes, com significativos custos sociais e econômicos – fechando escolas e comércio, cancelando eventos esportivos, pedindo às pessoas para ficarem em casa e seguras.*

*Nós compreendemos que esses países estejam agora procurando identificar quando e como poderão relaxar tais medidas. A resposta depende do que tais países fazem enquanto essas medidas estão sendo aplicadas.*

*Pedir às pessoas para ficar em casa e reduzir a movimentação da população significa “comprar tempo” e reduzir a pressão sobre os sistemas de saúde.*

(...)

***A última coisa que qualquer país precisa é abrir escolas e comércio apenas para serem forçados a fechá-los novamente em razão da reincidência do vírus.***

*Medidas agressivas para localizar, isolar, testar e tratar são não apenas o melhor e mais rápido caminho para um país superar restrições sociais e econômicas extremas – são também a melhor maneira de evitá-las. [4] (grifei)*

**- Declaração do Ministério da Saúde:**

(...)



*Com base na evolução dos casos no Brasil, até o momento, estima-se que, sem a adoção das medidas propostas pela pasta para prevenção, o número de casos da doença dobre a cada três dias. [...]. O **Ministério da Saúde recomenda a redução do contato social** o que, conseqüentemente, reduzirá as chances de transmissão do vírus, que é alta se comparado a outros coronavírus do passado. (...)*

### **ÁREAS COM TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA**

*Para áreas com transmissão comunitária/sustentada é recomendada a redução de deslocamentos para o trabalho. O Ministério da Saúde incentiva que reuniões sejam realizadas virtualmente, que viagens não essenciais (avaliadas pela empresa) sejam adiadas/canceladas e que, quando possível, realizar o trabalho de casa (home office). Adotar horários alternativos para evitar períodos de pico também é uma das medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde aos estados. Para as instituições de ensino, é recomendado o planejamento de antecipação de férias, procurando reduzir prejuízos no calendário escolar, inclusive com a possibilidade de utilizar o ensino à distância. Poderá ser declarada quarentena quando o país atingir 80% da ocupação dos leitos de UTI, disponíveis para o atendimento à doença. A ocupação é definida pelo gestor local. As medidas também se estendem às pessoas para a diminuição da propagação do coronavírus. Cada um é responsável por ações para se manter saudável e impedir a transmissão da doença. (...).**[5]***

#### **- Declaração da Sociedade Brasileira de Infectologia:**

*O Brasil está numa curva crescente de casos, com transmissão comunitária do vírus e o número de infectados está dobrando a cada três dias.*

*Também concordamos que devemos ter enorme preocupação com o impacto socioeconômico desta pandemia e a preocupação com os empregos e sustento das famílias.*

*Entretanto, **do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo coronavírus, quando ele atinge a fase de transmissão comunitária.***

*Essa medida deve ser associada ao isolamento respiratório dos pacientes que apresentam a doença, ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde e à higienização frequente das mãos por toda a população.*





*As medidas de maior ou menor restrição social vão depender da evolução da epidemia no Brasil e, nas próximas semanas, poderemos ter diferentes medidas para regiões que apresentem fases distantes da sua disseminação.*

***Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe.***

*Por isso, ela está sendo tomada em países europeus desenvolvidos e nos Estados Unidos da América. Médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e todos os demais profissionais de saúde estão trabalhando arduamente nos hospitais e unidades de saúde em todo o país.*

***A epidemia é dinâmica, assim como devem ser as medidas para minimizar sua disseminação. “Ficar em casa” é a resposta mais adequada para a maioria das cidades brasileiras neste momento, principalmente as mais populosas.[6](grifei)***

Com efeito, em 04/02/2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 188/GM/MS, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), também em razão do surto epidêmico pelo coronavírus (2019-nCoV).

No mesmo passo, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Em seu artigo 3º, a Lei enumera as medidas que podem ser adotadas pelas autoridades para contenção da doença, afirmando, posteriormente, que tais medidas não poderão afetar, apenas, os serviços considerados essenciais, os quais serão relacionados pela Presidência da República, *in verbis*:

***Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas***  
:

*(...)*

***§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.***

***§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os***



**serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.  
(grifei)**

Regulamentando a Lei citada anteriormente, editou-se o Decreto nº 10.282/2020, alterado pelo Decreto nº 10.292/2020, que, em seu art. 3º, trouxe o rol de serviços públicos e de atividades essenciais, as quais, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.979/2020, “*objetivam a proteção da coletividade*”.

São atividades essenciais, portanto:

*Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*

*§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

*I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;*

*II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;*

*III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;*

*IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;*

*V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;*

*VI - telecomunicações e internet;*

*VII - serviço de call center;*

*VIII - captação, tratamento e distribuição de água;*

*IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;*

*X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural*

*XI - iluminação pública;*



*XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;*

*XIII - serviços funerários;*

*XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;*

*XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;*

*XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;*

*XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;*

*XVIII - vigilância agropecuária internacional;*

*XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;*

*XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;*

*XXI - serviços postais;*

*XXII - transporte e entrega de cargas em geral;*

*XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;*

*XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;*

*XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;*

*XXVI - fiscalização ambiental;*

*XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;*

*XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;*



*XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;*

*XXX - mercado de capitais e seguros;*

*XXXI - cuidados com animais em cativeiro;*

*XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;*

*XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;*

*XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#)- Estatuto da Pessoa com Deficiência;*

*XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;*

*XXXVI - fiscalização do trabalho;*

*XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;*

*XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;*

*XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e*

*XL - unidades lotéricas.*

O Estado do Paraná, por sua vez, editou o Decreto Estadual nº 4.317/2020, no qual fica claro que, nos seus limites territoriais, diante da situação de emergência em saúde, apenas poderão funcionar as atividades consideradas como essenciais. É o que está em seu art. 2º:

*Art. 2º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não*



*interferência nos serviços e atividades considerados essenciais. (grifei)*

Esta é, em apertada síntese, a situação acerca das normas jurídicas nos âmbitos federal e estadual acerca do tratamento da pandemia de coronavírus.

**4.3.** Ao conciliar o disposto nos itens anteriores, em uma análise sumária, própria das tutelas de urgência, entendo que razão assiste ao Ministério Público. Senão, vejamos.

Em um primeiro momento, o requerente demonstra **a probabilidade do direito** invocado.

Com efeito, o Município de Marechal Cândido Rondon, no **dia 20/03/2020**, editou o Decreto Municipal nº 79/2020 (mov. 1.2), no qual determinou, pelo **prazo de 10 (dez) dias**, a suspensão das “**atividades dos estabelecimentos comerciais varejistas, de casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, boates e similares, academias de ginástica, casas de eventos, clubes, associações recreativas e afins, playgrounds, salões de festas, piscinas, bares e lanchonetes, mesmo os localizados junto a postos de combustíveis, atividades religiosas coletivas e demais atividades em espaços e áreas de uso comum**” (art. 2º, caput) (grifei). Os parágrafos deste artigo excetuaram da suspensão algumas atividades essenciais.

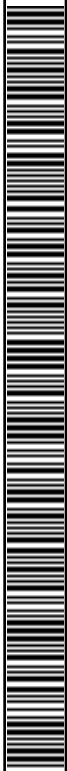
Além disso, o Decreto suspendeu as atividades da rodoviária (art. 3º), o comércio de ambulantes (art. 4º), as festas de qualquer natureza, inclusive familiares (art. 10), dentre outras atividades.

Três dias após, em **23/03/2020**, o requerido editou o Decreto nº 81/2020 (mov. 1.3). Seu art. 1º, logo de início, já decretou o **estado de emergência** em saúde pública no Município de Marechal Cândido Rondon. Neste momento, as aulas na rede municipal de educação também foram suspensas (art. 31).

Bom, é importante salientar que, até a edição desses dois Decretos, o Município ainda não tinha confirmado nenhum caso de coronavírus. Ocorre que, após a **confirmação de dois casos em território municipal** (mov. 1.19), como bem salientado pelo Ministério Público, o Município resolve, em **30/03/2020**, afrouxar as medidas restritivas, conforme se observa no Decreto nº 88/2020 (mov. 1.4).

Sem qualquer indicação técnica de melhora no quadro de pandemia, seu art. 17 permitiu o funcionamento da quase totalidade dos estabelecimentos comerciais do município, sendo que, dentre eles, consta uma série de atividades não contidas no rol de atividades essenciais enumeradas no Decreto Presidencial e no Decreto Estadual nº 4.317/2020.

Apenas para se ter uma ideia, **entre os dias 20 e 30/03/2020**, ou seja, no interregno em que o Município entendeu por abrandar as medidas restritivas, o **número de infectados no**



**Brasil subiu de 904 para 4661 (alta de 515,59%).** Saliendo, uma vez mais, que dois desses números estão em Marechal Cândido Rondon. O **número de vítimas fatais, por sua vez, saltou de 11 para 165 (alta de 1500%).**[7]

Não é só. O Decreto atacado chega a ser contraditório ao passo que, inicialmente, nos artigos 1º a 3º, reconhece a gravidade da situação, mantém a situação de emergência em saúde pública anteriormente reconhecida e permite a utilização de meios de ocupação de propriedade privada a fim de mitigar os efeitos da doença que se alastra.

Logo, o que se denota, nesta análise sumária, é que a opção administrativa se afasta de todas as recomendações normativas das autoridades de saúde federais e estaduais, colocando a população rondonense em risco de ser contabilizada nestes tristes números.

No caso vertente, conforme já explanado, valendo-se da competência que se lhes é atribuída pelo art. 23 da Carta Magna, os Decretos Estadual e Municipal divergem acerca da possibilidade de funcionamento de determinadas atividades comerciais, sendo que as normas estaduais se apresentam mais restritivas que as locais e, portanto, devem ser privilegiadas, posto que, em uma **ponderação de interesses**, são garantidoras de direitos fundamentais (vida e saúde) que, neste momento excepcional, se revelam superiores, além de estar em maior conformidade com o que tem sido recomendado pelos órgãos técnicos de saúde, conforme amplamente exposto anteriormente.

Ao permitir de forma quase indistinta e sem restrição o funcionamento do comércio local, o Município, além de diminuir a proteção estabelecida pelo Decreto Estadual, contraria nota expedida pela **Sociedade Brasileira de Infectologia** – SBI, que, em 24/03/2020, *“alerta para a necessidade de manutenção das medidas de restrição recomendadas pelo Ministério da Saúde”*.

No mesmo sentido, o Informe desta Sociedade para o público em geral, atualizado em 23/03/2020, diz que *“a transmissão ocorre de pessoa a pessoa pelo ar, por meio de gotículas exaladas pela pessoa doente quando ela fala, tosse ou espirro. Quando a pessoa doente toca em objetos ou aperta a mão de outra pessoa e esta coloca a mão a sua boca, nariz ou olhos, ocorre a infecção”*. [8]

Da simples leitura da sobredita nota é possível verificar que o Decreto atacado, e que se busca suspender, vai de encontro às orientações técnicas de especialistas, já que os mesmos estão na linha de frente na atuação contra os problemas mais diversos causados pela pandemia da COVID-19.

Ademais, é preciso destacar que as atividades comerciais, de maneira geral, não são consideradas essenciais pelo Decreto Presidencial nº 10.292/2020, tampouco pelo Decreto Estadual nº 4.317/2020.

É necessário sopesar acerca dos reflexos econômicos das medidas adotadas, não há



como negar. O que **não se pode admitir, no entanto, é que o interesse econômico se sobreponha ao direito da saúde**. Medidas econômicas terão que ser tomadas, sobretudo em âmbito federal, sem prejuízo do auxílio da sociedade civil, para socorrer aqueles que deixaram de ter renda em razão do isolamento social, porém, a liberação praticamente irrestrita das atividades comerciais põe em risco a saúde das pessoas e, quiçá, poderá trazer maiores prejuízos à economia local no futuro.

As ponderações feitas em outros países, que permitiram o funcionamento normal do comércio sem as medidas mais restritivas de isolamento social, mostraram-se equivocadas. Vide, por exemplo, o pedido de desculpas feito pelo Prefeito de Milão, na Itália.[9]

**Ora, se em sistemas de saúde de países muito mais bem estruturados, como são os casos da Itália, da Espanha e dos EUA, o coronavírus vem causando prejuízos humanos e econômicos, não parece prudente decidir de forma a abrandar as regras de isolamento, ainda mais quando existe regulamentação restritiva feita pelo Estado do Paraná.**

É de se destacar, também, o crescimento exponencial do número de casos já em território nacional. Embora haja enorme preocupação com a economia do país e a preservação de empregos, estes não podem se sobrepor ao direito à vida, que, neste momento, exige medidas mais restritivas à circulação de pessoas, sendo recomendado, como visto, o isolamento social, principalmente da população idosa.

Entendo que os mesmos entes públicos que são responsáveis pela restrição da circulação da população deverão agir de forma a mitigar os efeitos deletérios para a economia, através de incentivos e outras medidas que possam vir a ser adotadas futuramente.

As informações disponíveis até o momento permitem concluir que, em locais de maior circulação, é praticamente impossível assegurar que o simples distanciamento entre as pessoas evitará o contágio, pois até mesmo o contato com objetos ou itens existentes nos ambientes permite a contaminação.

Impende anotar que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde e toda a comunidade científica mundial, a **prevenção, pelo isolamento social, hoje, é a principal medida a ser adotada.**

A solução deve ser buscada, portanto, considerando a norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado, que, *in casu*, é o direito à saúde, que se trata de garantia constitucional, que faz sobrepor-se o Decreto Estadual ao Decreto Municipal nº 88/2020, diante do interesse que se visa assegurar.

A saúde se insere entre as matérias em que a competência é concorrente, da espécie não cumulativa (CF, arts. 23, II, e 24, XII), de modo que, aos Municípios, é permitida a edição de leis sobre saúde e vigilância sanitária, de interesse local e específico, suplementando outras





de nível federal e estadual, mas sem esgarçamento destas [CF, art. 30, II].

Não é o caso, também, de se tratar de invasão da competência do Município, naquilo que diz respeito a interesse local e que tornaria as demais normas eivadas de inconstitucionalidade. Como pontuado, a atuação do Estado está em consonância com o interesse público, o resguardo do direito à saúde e a opinião de especialistas não só no âmbito nacional.

Diante da verticalização que a competência concorrente implica, há um condomínio legislativo, onde cada ente deve atuar no seu respectivo âmbito, de modo que à União cabe disciplinar, na lei federal, as suas linhas-mestras, os seus princípios, as suas diretrizes e as suas regras jurídicas básicas, deixando ao Estado o poder de suplementar aquilo que for do interesse estadual como um todo, segundo as peculiaridades e exigências regionais, sem invadir a competência dos Municípios, naquilo que concerne ao interesse local **e sem contrariar as normas dos demais entes**.

A especificidade e a particularidade do Decreto Municipal em análise, fazendo-se o cotejo com toda a normatização já citada, permitem concluir que não se justifica e não é proporcional o abrandamento das regras de isolamento, ainda mais sem o devido embasamento científico, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020.

Outro seria o desfecho caso, por exemplo, as contaminações por coronavírus estivessem em decréscimo, as autoridades de saúde demonstrassem, mediante explanação técnica, a possibilidade de se abrandar medidas restritivas, o Município comprovasse a impossibilidade de o sistema de saúde local não entrar em colapso ou, ainda, caso os registros de contaminação estivessem em região distante da Comarca. Nenhuma dessas situações ocorreu ainda. Pelo contrário, o Município, inclusive, já tem se movimentado para "construir" um hospital de campanha, conforme divulgado pela imprensa local (veja em: <https://www.opresente.com.br/marechal-candido-rondon/centro-de-eventos-rondonense-sera-tran> ).

Um ponto crucial, também, é a dificuldade em encontrar os insumos necessários para prevenção da contaminação, como o álcool gel. A questão foi identificada e retratada em periódico local, conforme mov. 1.8. Pode-se concluir, sem muita dificuldade, que a municipalidade permitiu a abertura dos comércios, porém, sem fornecer as mínimas condições para que os empresários, os trabalhadores e os consumidores pudessem ter acesso aos bens necessários de prevenção. Como bem salientado pelo Ministério Público (mov. 1.1):

*No mesmo sentido, é público e notório que o produto de álcool em gel está em falta nos estoques, sendo difícil de ser encontrado no mercado e os comerciantes que não conseguirem adquiri-lo sequer tiveram tempo para adequar o estabelecimento mediante a construção de pias para*





*higienização de mãos. Justamente por isso, poucas horas após a abertura do comércio, já há notícia jornalística informando a dificuldade de aquisição do referido produto.*

Por fim, também resta configurado o perigo da demora, haja vista que o país e o Estado do Paraná enfrentam uma subida de casos de coronavírus diariamente, inclusive, na cidade próxima de Cascavel, já houve registro de um óbito, sendo que as ações que visam a proteger a saúde da população não podem aguardar o desfecho normal deste processo, sob pena de dano irreparável.

5. Ante o exposto, forte nos argumentos supra delineados, presentes os requisitos legais, **DEFIRO a medida liminar** pleiteada para **suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 88/2020, do Município de Marechal Cândido Rondon – PR, a partir da zero hora de sexta-feira, dia 03/04/2020**, devendo o Município, imediatamente, a partir da intimação, divulgar por todos os canais disponíveis, inclusive em seu site e em eventuais redes sociais, acerca da necessidade de manutenção das medidas sanitárias restritivas anteriormente estabelecidas pelos Decretos Municipais nº 079/2020 e 081/2020.

O cumprimento da presente decisão não se sujeita à suspensão dos prazos processuais em vigência e devem ser adotados os meios aptos a permitirem sua efetividade com urgência.

6. **Cite-se** o requerido, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que ofereça resposta, no prazo legal, bem como **intime-o** da presente decisão, servindo a presente de mandado. Cumpra-se, **com urgência**.

7. Oficie-se à Associação Comercial de Marechal Cândido Rondon (ACIMACAR) para ciência e divulgação entre seus associados.

8. Com a resposta do Município, abra-se vista ao requerente para impugnar.

9. Ao final, intimem-se as partes para, justificadamente, especificarem os meios de prova que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

10. Ciência ao Ministério Público.

11. Intimações e diligências necessárias.

**Marechal Cândido Rondon, datado eletronicamente.**

**WESLEY PORFÍRIO BOREL**

Juiz Substituto



[1] MENDES, GILMAR FERREIRA e GONET BRANCO, PAULO GUSTAVO Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 12ª edição.

[2] Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, São Paulo: Malheiros, 1993, pág. 98.

[3] MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise; CAPPELLI, Sílvia. Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 80.

[ 4 ]                                D i s p o n í v e l                                e m :  
<https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---2>  
Acesso em 01.04.2020.

[ 5 ]                                D i s p o n í v e l                                e m :  
<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-c>  
. Acesso em 01.04.2020.

[6] Disponível em:  
<https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/b2c7d673aff412a0913cbf4be15fea258fd138f33c7c223c0af>  
. Acesso em 01.04.2020.

[7] Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/numero-infectados-coronavirus-brasil/>. Acesso em 01.04.2020.

[8] Disponível em <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a10bbe8ddf9cde769147d60d71b6167070428492465e82ee96bdf67f8d20a011.pdf>. Acesso em 01.04.2020.

[ 9 ]                                V i d e    e m :  
<https://g1.globo.com/globonews/estudio-i/video/prefeito-de-milao-volta-atras-e-pede-desculpas-dizer-para-nao-fechar>

